SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085084 - SP (2026/0118874-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. DEMONSTRAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DA POSSE E DA AQUISIÇÃO. ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias firmaram premissas fáticas específicas e suficientes para concluir pela assunção do risco de adquirir e conduzir veículo produto de furto e com sinal identificador adulterado (versões contraditórias, ausência de documentação em nome do vendedor, tentativa de ocultação e incompatibilidade de placa), não sendo possível a reavaliação probatória pela via do habeas corpus.

2. O tipo do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, após a Lei n. 14.562/2023, contempla o dolo eventual mediante a expressão "que devesse saber"; as circunstâncias da aquisição informal e da condução do veículo com placa diversa evidenciam que o agente, no mínimo, deveria

Documento eletrônico VDA60935474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 66b3861f-4c8f-40f3-8b35-2a4fe2f7930f

desconfiar da regularidade dos sinais identificadores e assumiu o risco correspondente.

3. A apreensão do bem em poder do acusado impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem configurar presunção de culpabilidade ou inversão indevida do ônus probatório.

4. A desclassificação da receptação para a forma culposa não prospera, pois os mesmos elementos indicam conhecimento da alta probabilidade da origem ilícita e aceitação consciente do risco, afastando a mera imprudência e inviabilizando a pretensão na via eleita.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 66b3861f-4c8f-40f3-8b35-2a4fe2f7930f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085084 - SP (2026/0118874-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. DEMONSTRAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DA POSSE E DA AQUISIÇÃO. ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias firmaram premissas fáticas específicas e suficientes para concluir pela assunção do risco de adquirir e conduzir veículo produto de furto e com sinal identificador adulterado (versões contraditórias, ausência de documentação em nome do vendedor, tentativa de ocultação e incompatibilidade de placa), não sendo possível a reavaliação probatória pela via do habeas corpus.

2. O tipo do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, após a Lei n. 14.562/2023, contempla o dolo eventual mediante a expressão "que devesse saber"; as circunstâncias da aquisição informal e da condução do veículo com placa diversa evidenciam que o agente, no mínimo, deveria

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

desconfiar da regularidade dos sinais identificadores e assumiu o risco correspondente.

3. A apreensão do bem em poder do acusado impõe à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem configurar presunção de culpabilidade ou inversão indevida do ônus probatório.

4. A desclassificação da receptação para a forma culposa não prospera, pois os mesmos elementos indicam conhecimento da alta probabilidade da origem ilícita e aceitação consciente do risco, afastando a mera imprudência e inviabilizando a pretensão na via eleita.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME SOUZA OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que **concedi parcialmente a ordem** de habeas corpus, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, mantidas as condenações do paciente pelos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A defesa reitera que a condenação carece de demonstração jurídica segura do dolo exigido pelos tipos penais, sustentando que, mesmo admitidas como verdadeiras todas as premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias de origem, elas não seriam suficientes para demonstrar, para além de dúvida razoável, que o paciente tinha conhecimento da origem criminosa do veículo e da adulteração de seus sinais identificadores.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

O ora agravante foi condenado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau, ao condenar o réu, assim fundamentou a existência de dolo nos delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo (fls. 218-219, grifei):

> Assim, no caso em tela, entendo que o conjunto probatório reunido é suficiente para conduzir à condenação do réu pela prática do crime de receptação dolosa e do delito equiparado à adulteração de sinal identificador de veículo. Com efeito, a configuração do dolo no crime de receptação não é a das mais simples, já que impossível se perscrutar o íntimo do réu para a verificação de seu conhecimento ou não da origem criminosa do objeto. Entretanto, nestes casos, entende-se que a intenção do agente pode ser alcançada pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária.
> **Como se verifica pela prova oral produzida, a versão apresentada pelo acusado restou isolada no conjunto probatório, não havendo dúvidas que adquiriu e recebeu o veículo sabendo ser produto de crime**.
> A narrativa apresentada pelo acusado no sentido de que havia comprado o veículo há poucos dias de vendedor desconhecido, com pagamento do valor considerável em dinheiro, não se coaduna com a prova oral colhida nos autos.
> No caso dos autos, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu foram categóricos em afirmar que abordaram o acusado em razão de ele ter esboçado reação de se esconder logo ao avistar a viatura policial. Em seguida, constataram que ele havia levado a motocicleta furtada na oficina situada no local dos fatos.
> No local, após contato com o proprietário a partir do emplacamento, os policiais constataram que o veículo era dublê e, em consulta à numeração do veículo, verificaram que era produto de crime anterior.
> Outrossim, **denota-se a contradição entre a versão apresentada pelo acusado em sede policial (fl. 14) na qual afirmou que havia adquirido a motocicleta por pessoa de nome Bruno pela quantia de R$ 4.000,00, e a versão retificada em juízo durante seu interrogatório, em que alegou que a motocicleta foi adquirida por R$ 16.000,00 de um vendedor de nome Alan e que havia pagado a quantia de 14 mil reais em dinheiro**.
> Por outro lado, **os documentos apresentados pela defesa (fls. 160/162) não são suficientes a corroborar a alegada negociação do veículo, porquanto se trata de captura de tela de conversa**

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

> **sem data com uma foto da motocicleta "encaminhada" pelo suposto vendedor**.
> Pelo contrário, **a partir do robusto conjunto probatório erigido nos autos, as circunstâncias da prisão em flagrante delito, confirmadas em juízo, denotam que o réu adquiriu e recebeu o veículo, produto de crime anterior, com placa falsa e, ao notar a viatura policial, tentou se esconder para não ser abordado, o que reforça que possuía plena ciência da prática delituosa**.
> [...]
> Ademais, considerando a apreensão do bem em poder do acusado, caberia à Defesa o dever de provar os fatos que alega, isto é, trazer provas da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus este do qual não se desincumbiu.

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, manteve a condenação e, quanto ao elemento subjetivo do crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, consignou (fl. 309, destaquei):

> No caso em apreço, surpreendido na posse de uma motocicleta que devia saber de origem ilícita, já com a placa trocada, por óbvio o apelante ao menos assumiu o risco receber, conduzir e utilizar a moto cujo sinal identificador havia sido adulterado.

Por fim, ao julgar improcedente a revisão criminal, a Corte estadual reafirmou a existência de dolo, ao menos na modalidade eventual, em ambos os delitos, nos seguintes termos (fls. 404-405, destaquei):

> No tocante ao delito previsto no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, não procede a tese defensiva de ausência de dolo. Conforme se extrai do conjunto probatório formado no processo de conhecimento, restou devidamente demonstrado que o peticionário conduzia e utilizava motocicleta que ostentava placa diversa da original, sendo posteriormente constatado que se tratava de motocicleta "dublê", produto de furto, com sinais identificadores adulterados. A apreensão ocorreu quando o réu levou a motocicleta a uma oficina mecânica para reparos, ocasião em que, após consulta policial, verificou-se que a placa ostentada correspondia a outra motocicleta regularmente registrada, enquanto o chassi indicava tratar-se de motocicleta furtada. Os policiais militares ouvidos em juízo foram firmes ao afirmar que a motocicleta apresentava emplacamento incompatível com o veículo original, circunstância que permitiu a imediata identificação da adulteração após as consultas realizadas.
> [...]
> Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 14.562/2023, o tipo penal passou a contemplar expressamente o dolo eventual, ao empregar a expressão "que devesse saber", bastando, portanto, que o agente,

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

> diante das circunstâncias concretas, assumisse o risco de conduzir veículo com sinal identificador adulterado, em violação ao dever objetivo de cuidado. No caso concreto, o peticionário afirmou ter adquirido a motocicleta por meio de anúncio em rede social, de pessoa que não conhecia, mediante pagamento parcial em dinheiro, sem que a documentação estivesse em nome do suposto vendedor e sem a verificação completa dos sinais identificadores do veículo.

E, quanto à receptação (fls. 407-408, grifei):

> Conforme amplamente demonstrado no processo de conhecimento, o peticionário foi flagrado na posse de motocicleta que se revelou produto de furto ocorrido em 2022, circulando com placa diversa da original, posteriormente identificada como pertencente a outro bem regularmente registrado. [...] O próprio peticionário declarou ter adquirido a motocicleta por meio de anúncio em rede social, de pessoa que não conhecia, mediante pagamento parcial em dinheiro, sem que a documentação estivesse em nome do suposto vendedor, tendo sido prometida a regularização apenas após a quitação do valor restante. Ademais, afirmou que conferiu apenas a placa e o chassi, deixando de verificar o motor, o que revela comportamento incompatível com a diligência mínima exigível de quem adquire motocicleta, especialmente diante do valor do bem.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, afastam a hipótese de erro escusável ou de mera imprudência, evidenciando que o peticionário, no mínimo, assumiu o risco de adquirir motocicleta de origem ilícita, caracterizando o dolo eventual exigido para a configuração do crime de receptação.

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

No crime de receptação, e, por extensão, na figura equiparada do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal – que, após a Lei n. 14.562/2023, passou a admitir expressamente o dolo eventual, mediante a locução "que devesse saber" –, a comprovação do elemento subjetivo raramente decorre de prova direta, extraindo-se, via de regra, das circunstâncias objetivas que envolvem a aquisição e a posse do bem.

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

É pacífico, ainda, que, apreendido o bem em poder do agente, transfere-se à defesa o ônus de demonstrar a origem lícita ou a conduta culposa, sem que isso configure inversão ilegítima do ônus da prova, mas simples aplicação do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ELEMENTO SUBJETIVO "DEVE SABER". ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA. SÚMULAS 7, 83 E 241/STJ. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão condenatório por receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do CP), na forma do art. 69 do CP, com pena de 9 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 20 dias-multa, tendo sido afastada, em apelação, a reparação mínima.
> 2. A defesa sustenta atipicidade da receptação qualificada e erro de tipo quanto ao elemento "deve saber" (art. 180, § 1º, do CP), indevida inversão do ônus da prova e aplicação do in dubio pro reo (art. 156 do CPP), além de ilegalidades na dosimetria por bis in idem e valoração indevida de processos em curso/uso de tornozeleira eletrônica em afronta à Súmula 444/STJ (art. 59 do CP). No agravo regimental, afirma pretender revaloração jurídica da moldura fática para afastar o "deve saber", sem reexame de provas, e insiste na tese de violação ao art. 156 do CPP; reconhece que culpabilidade e personalidade não foram negativadas e que antecedentes e reincidência se fundaram em condenações distintas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Discute-se: (a) se a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao elemento subjetivo "deve saber" na receptação qualificada e quanto à autoria na adulteração de sinal pode ser revista em recurso especial sem reexame do conjunto probatório, à luz da Súmula 7/STJ;
> (b) se, no crime de receptação, a exigência de que a defesa demonstre a origem lícita do bem ou a conduta culposa configura indevida inversão do ônus da prova, considerando o art. 156 do CPP e a orientação consolidada do STJ (Súmula 83/STJ); (c) se houve ilegalidade na dosimetria, com bis in idem e afronta à Súmula 444/STJ, notadamente quanto à valoração de antecedentes e reincidência e à referência a processos em curso/uso de tornozeleira eletrônica.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A pretensão de afastar o dolo eventual e a autoria na adulteração demanda reexame do acervo probatório, vedado em recurso

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

especial pela Súmula 7/STJ, diante dos marcadores objetivos de ilicitude soberanamente fixados: posse do veículo produto de crime em ambiente controlado pelo agravante, avançado desmonte, duas placas de outros veículos com registro de roubo/furto, supressão recente de sinais identificadores e ocultação do documento original, além da inverossimilhança da versão defensiva sobre o suposto cliente não identificado.
5. **No crime de receptação, a apreensão da *res furtiva* em poder do acusado impõe à defesa o encargo de demonstrar a origem lícita do bem ou a conduta culposa, conforme art. 156 do CPP, sem que isso configure ofensa ao sistema acusatório; estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação dominante do STJ, incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento da insurgência**.
6. Na dosimetria, inexistem valorações negativas de culpabilidade e personalidade; antecedentes e reincidência foram reconhecidos com base em condenações distintas, em conformidade com a Súmula 241/STJ, afastando-se bis in idem; não houve valoração indevida de processos em curso ou de uso de tornozeleira eletrônica, e a insurgência não renovou impugnação útil sobre tais pontos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.283.245/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026, grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 156, CPP). DOLO EVENTUAL (ART. 311, § 2º, III, CP). MAUS ANTECEDENTES (TEMA 150, STF). CONSUNÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão colegiado que conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo regimental no recurso especial, mantendo condenação pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo e afastando inovação recursal sobre consunção.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à prova documental de diligência prévia e à distribuição do ônus probatório na receptação; (ii) saber se há contradição interna na imputação de dolo eventual no art. 311, § 2º, III, do CP diante da imperceptibilidade técnico-pericial das adulterações; (iii) saber se houve omissão quanto à fundamentação concreta da valoração de maus antecedentes à luz do Tema 150 do STF; e (iv) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer consunção e redimensionar a pena na via dos embargos.

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **3. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a distribuição do ônus probatório na receptação e registrou a ausência de documentação mínima verificável sobre negociação, transferência e pagamentos, sendo inviável rediscutir a valoração probatória pela via integrativa.**
> **4. O acórdão embargado afirmou que o tipo do art. 311, § 2º, III, do CP admite dolo direto ou eventual, com presunção de conhecimento pelas circunstâncias da aquisição sem cautelas mínimas, sendo irrelevante a imperceptibilidade imediata das adulterações, inexistindo contradição interna**.
> [...]
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 2.260.825/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026, destaquei)

No caso, as instâncias ordinárias, inclusive em revisão criminal, concluíram que o agravante, ao menos, assumiu o risco de adquirir e conduzir veículo produto de furto e com sinal identificador adulterado.

A conclusão amparou-se em elementos concretos: (i) versões contraditórias sobre a aquisição da motocicleta – na polícia, por R$ 4.000,00, de "Bruno"; em juízo, por R$ 16.000,00, com pagamento de R$ 14.000,00 em espécie, a "Alan"; (ii) ausência de documentação do veículo em nome do suposto vendedor; (iii) tentativa de se esconder na oficina ao avistar a viatura policial; e (iv) incompatibilidade entre a placa ostentada e o real proprietário do veículo, constatada mediante consulta policial.

A alegação defensiva de que a "soma de presunções" não supriria a ausência de prova segura do dolo não encontra respaldo nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias de origem, que não se limitaram a presumir o conhecimento do paciente a partir da mera posse do bem, mas o extraíram de circunstâncias concretas e específicas – a inconsistência das versões, a ausência de documentação em nome do vendedor e a tentativa de ocultação –, cuja reavaliação, no sentido pretendido pela defesa, não comporta reexame na via eleita.

Quanto à expressão "que devesse saber", constante do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, a decisão agravada não a interpretou como cláusula de responsabilização automática, mas identificou, nas mesmas circunstâncias da

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

aquisição informal do veículo, elementos concretos aptos a evidenciar que o paciente, no mínimo, deveria desconfiar da regularidade dos sinais identificadores – conclusão que também não comporta revisão.

Não se cuida, portanto, de mera insuficiência formal de fundamentação ou de subsunção manifestamente equivocada dos fatos à norma penal, a autorizar a intervenção desta Corte na via estreita do habeas corpus.

Também não prospera a alegação de indevida inversão do ônus da prova. A exigência de que o acusado demonstrasse a origem lícita do bem, uma vez apreendido em sua posse, decorre da aplicação regular do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não de presunção de culpabilidade. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento de concurso material entre os crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal e no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.
> 2. A defesa sustenta a incidência do princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com afastamento do concurso material, além de pleitear desclassificação para receptação culposa e discutir a suficiência da mera condução do veículo para caracterizar o art. 311 do Código Penal.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se há relação de consunção entre os crimes de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), de modo a afastar o concurso material reconhecido pelas instâncias ordinárias; se é cabível a desclassificação.
> III. Razões de decidir
> 4. A revisão de premissas fático-probatórias para desclassificação ou absolvição encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório na via eleita.
> 5. **A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona na compreensão segundo a qual "'no crime de receptação, se o**

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

> **bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova'** (AgRg no AREsp 979.486/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018)" (AgRg no HC n. 944.894/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).
> 6. Nesse mesmo raciocínio, é válida a condenação de pessoa que conduz veículo automotor com placas adulteradas, sem a apresentação de tese defensiva plausível.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.204.663/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026, destaquei)
>
> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. POSSE DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR SUPRIMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que isso configure inversão do ônus da prova. 2. A revaloração jurídica de premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias não configura reexame do acervo fático-probatório, não havendo violação da Súmula 7/STJ.
> (AgRg no AREsp n. 3.101.038/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026)

Por fim, a pretensão subsidiária de desclassificação da receptação para a modalidade culposa do artigo 180, § 3º, do Código Penal não prospera, porquanto as mesmas circunstâncias que evidenciam a falta de cautela na aquisição – aliadas à tentativa de ocultação da motocicleta e às versões contraditórias apresentadas pelo paciente – foram valoradas pelas instâncias ordinárias como reveladoras de conhecimento da alta probabilidade da origem ilícita e de aceitação consciente desse risco, e não de mera imprudência, distinção que, uma vez mais, não se presta a revisão em habeas corpus.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:34
Código de Controle do Documento: 7ec147e5-87d8-48b4-8f4d-94af9e32ee85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.084 / SP

Número Registro: 2026/0118874-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15190421920248260228 22284822024 23709557520258260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS ANDRE MOLEZINI
ADVOGADO	: LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS ANDRÉ MOLEZINI - SP452281
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 48fcc90f-9ec4-4269-aef1-dc6a327ceba6

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 48fcc90f-9ec4-4269-aef1-dc6a327ceba6